



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 390/2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

61ª SESSÃO ORDINÁRIA de 16.4.2015

PROCESSO Nº 1/3422/2010 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201010265

RECORRENTE: CÉEJUL E DISCAL DIST. DE PROD. QUÍMICOS LTDA.

RECORRIDO: AS MESMAS

AUTUANTE: SELMA MARIA FERREIRA NOGUEIRA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. 1. Indicada infringência aos arts. 177 e 230 do Dec. nº 24.569/97. 2. Penalidade sugerida: alínea “k” do inciso IV do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.418/2003. 3. Documentos fiscais do tipo NF-1, utilizadas. 4. Perícia. 5. Redução de base de cálculo. 6. Multa aferida mediante arbitramento. 7. Recurso interposto conhecido e não provido. 8. Mantida a decisão singular. 9. Auto de infração julgado parcial procedente, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração ora julgado, acerca do evento extravio de documentos fiscais utilizados do tipo NF-1, utilizadas no total de 5.637

documentos, no exercício de 2006, cujo valor da pretensão foi apurado mediante arbitramento.

Nas informações complementares a autuante esclarece que, por ocasião do arbitramento foram excluídas as notas fiscais canceladas, as quais faz menção nominalmente e que deduziu o valor do ICMS grafado nas notas fiscais utilizadas, consoante quadro demonstrativo anexo à peça de lançamento.

Consta dos autos, fls. 106 um boletim de ocorrência datado de 18 de junho de 2010.

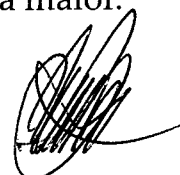
Na impugnação, a atuada argui a nulidade do feito fiscal por ausência de aposição do visto do Supervisor no auto de infração, falta de indicação dos dispositivos legais infringidos e que o auto de infração foi enviado por AR, quando não houve recusa da ciência pelo atuado, dentre outros argumentos, fatos que teriam acometido o auto do vício de forma.

No mérito, argumenta que ficara impossibilitado de apresentar os documentos por motivo de força maior, decorrente do desabamento de um parede onde se encontravam armazenados, que os soterrou nos escombros, em face ocorrência de fortes chuvas e, ao final, pugna pela nulidade ou a improcedência da imputação.

Aportados os autos à Célula de Julgamento de primeira instância foi requerida uma perícia, com vistas a que fosse verificada a observância ao disposto no parágrafo único do artigo 31 do Decreto nº 24.569/97, notadamente em relação ao uso da média ponderada.

A providência perícia elaborou um novo quadro demonstrativo no qual indica a quantidade de notas fiscais NF-1 extraviadas no período totalizando 3.813 documentos, uma nova média ponderada, novo valor do ICMS recolher, da ordem de R\$ 36.425,55 e uma nova base de cálculo a nível e R\$ 2.280.885,99 e acrescenta que, por ocasião da lavratura do auto de infração essa foi a quantidade de documentos considerada.

A atuada contesta o laudo pericial sob o argumento de estar impossibilitada de apresentar os documentos em razão de força maior.



A julgadora singular, em muito bem fundamenta manifestação, na qual rechaçou pontualmente todos os argumentos plasmados na defesa, em especial a existência de boletim de ocorrência, que o considerou incapaz de produzir efeitos que constituam a imputação, termos em que afasta as preliminares de nulidades suscitadas e decide pela parcial procedência do feito, consoante resultado expresso no laudo pericial.

No recurso ordinário, reitera todos os argumento da impugnação e acrescenta apenas que solicitara mediante pedido formal cópia da ordem de serviço do termo de início de fiscalização que não haviam sido entregues e não logrou êxito, fato que teria ocasionado cerceamento ao direito de defesa e, em conclusão, requer a nulidade ou a improcedência do auto de infração.

A Assessoria Processual Tributário se manifestou em consonância com o julgamento singular, em que refuta pontualmente os argumentos da recorrente, rejeita as preliminares de nulidades arguidas para, em conclusão, opinar pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, com vistas a que seja mantida a decisão parcialmente procedente exarada em primeira instância, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

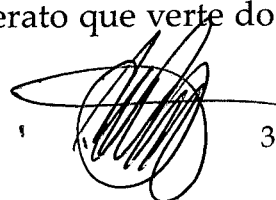
É o relato.

VOTO DO RELATOR

Notoriamente cediço, entrementes, não prejudica consignar que documentos fiscais de emissão por sujeito passivos, revestem-se de peculiar relevância, à media que permitem sistematizar a verificação futura relativa ao cumprimento das obrigações tributárias, além de se prestarem a diversas outras finalidades, hipótese que motivou o legislador a fixar rigorosas exigências nessa órbita e cuja inobservância sujeita o infrator a severas apenações.

Suscita a nulidade da imputação a recorrente, com arrimo na alegação de falta de oposição do visto do Supervisor no auto de infração, hipótese que teria contrariado o disposto na Norma de Execução nº 4/2000.

Sob essa vertente, mister se faz aduzir, que o desiderato que verte do

1  3

aludido instrumento normativo tem efeitos de escopo meramente **interna corporis**, à medida que motivada por fatores internos no âmbito da administração fazendária, tendentes a sistematizar os mecanismos de controle nessa seara, posto que, cada auditor fiscal recebe a incumbência de executar, simultaneamente, seis procedimentos fiscais, por conseguinte, o visto do Supervisor tem por finalidade unicamente muni-lo da informação que um ou mais foi concluído, portanto, abre-se a possibilidade para outra ou outras designações, notadamente porque, uma vez lavrado o auto de infração nem o Supervisor nem outra autoridade qualquer pode nele interferir.

Os protestos em torno da ausência de indicação dos dispositivos legais infringidos não se sustenta, posto que presentes no campo próprio do auto de infração e mesmo que não o tivesse consignado, a clareza e precisão do relato da infração por si bastam para identificar corretamente o ilícito fiscal praticado, ao vislumbre que não acarretou prejuízo algum à recorrente, em especial no que se refere à modalidade de intimação utilizada, à comprovação que, cientificada foi de todos os atos praticados e deles se defendeu nas oportunidades estatuídas nas normas de regência, por conseguinte, não podem prosperar argumentos que gravitem nessa órbita.

Nesse contexto, impõe aduzir que, na hipótese de recusa da ciência do auto de infração pelo autuado, hipótese alegada pela recorrente, não importa, necessariamente, na remessa por meio de Aviso de Recepção – AR, ao contrário, nesse caso testemunhas são chamadas a atestarem tal evento, procedimento que supre o ato de assinar, consoante expõe a própria recorrente, ao colacionar o § 2º do artigo 46 do Decreto nº 25.468/99, que disciplina expressamente essa circunstância.

Em que pese a juntada do Boletim de Ocorrência nº 103-2743/2010, datado de 18.6.2010, no qual indica o extravio de diversos objetos, dentre eles as notas fiscais relativas ao exercício de 2006, no qual e fundamenta para arguir a ocorrência do evento força maior, enseja expendermos algumas ponderações.

Em primeiro plano, cumpre aduzir que o mencionado instrumento compreende somente a peça inicial de um procedimento investigativo, cuja lavratura se dá por iniciativa unilateral do prestador das informações, no caso, uma notícia-sinistro, carente, portanto, de elementos outros com vistas a



4

assegurar a efetiva ocorrência dos fatos alegados.

No caso específico de extravio de documentos fiscais, assim como nas demais hipóteses o registro padece de apuração das alegações cujas provas devem ser produzidas por entidade qualificada mediante a expedição instrumentos próprios, que testem a veracidade da ocorrência, além da necessária comunicação do evento ao Fisco, para os fins de conhecimento e análise e, se for o caso, manifesta-se acerca de possibilidade de exclusão de culpabilidade ou não, a teor do § 3º do artigo 878 do Decreto nº 24.569/97.

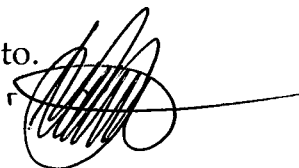
Posto isto, vê-se que somente a providência inicial foi adotada, por conseguinte, insuficiente para caracterizar irrefutavelmente a alegada ocorrência de força maior, pela ausência das demais providência que poderiam, efetivamente, ter caracterizar a ocorrência do aludido sinistro.

Ressalte-se, oportunamente, que a providência pericial empreendida, cingiu-se a determinar a média ponderada dos períodos imediatamente anteriores à ocorrência do extravio, ao passo que o agente autuante considerara o exercício inteiro, procedimento que culminou na redução da base de cálculo e, conseqüentemente, repercutiu no valor do imposto cobrado e da multa, respectivamente, cujo ICMS grafados nos documentos fiscais foi deduzido, para os efeitos de determinação da obrigação tributária principal, quando do lançamento, assim como na elaboração do laudo pericial.

Enfim, o fato imponível é que os argumentos da recorrente sucumbem ante a falta de fundamento jurídico substancial, mormente por se tratar de matéria de escopo fático, que não se vislumbra a possibilidade de admitir presunção **juris tantum**, cognição que se consubstancia em face da ausência de elementos materiais de prova na instrução processual.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento dos recursos interpostos, nego-lhes provimento, no sentido de confirmar a decisão parcial condenatória proferida na instância singular, para julgar parcial procedente a imputação, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

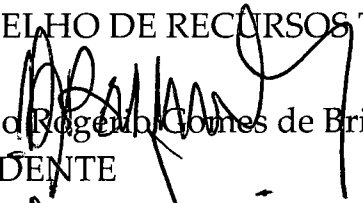
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

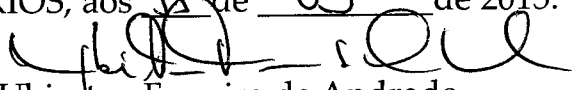
Base de cálculo	R\$	2.280.885,99
ICMS	R\$	36.425,55
Multa	R\$	<u>456.177,20</u>
TOTAL	R\$	492.602,75

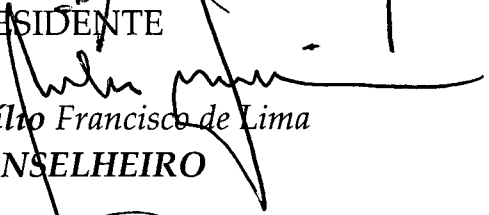
DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e DISCAL DISTRIBUIDORA DE RODUTOS QUÍMICOS LTDA. **RECORRIDO**: AS MESMAS. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 14 de 05 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

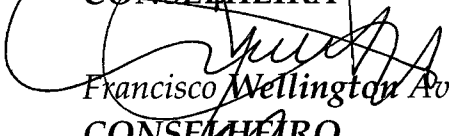

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Flípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Valtér Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO